

SERVIDÕES POR UTILIDADE PÚBLICA - LEGITIMIDADE DOS ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA.

David Hermes Depiné ¹

Fabiana Telles David Depiné ²

Políticas públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a legitimidade jurídica dos assentados em proteger a posse e as riquezas da área rural onde exerce suas atividades, isso, quando da efetivação de uma servidão administrativa levada a cabo em razão da necessidade de um serviço público que acaba por interferir na disposição do bem. Assim, se de um lado, em razão do interesse público o Estado pode utilizar-se da propriedade existente em um assentamento da reforma agrária, de outro, os prejuízos havidos em razão desta interferência são sofridos pelo assentado, e não pelo INCRA. Então, deve o assentado ser legítimo a figurar no polo, tanto ativo quanto passivo, de ações judiciais e administrativas que tratem dos efeitos da referida servidão. Através de pesquisa bibliográfica e análise de legislação e decisões judiciais, foi possível concluir que aquele que trabalha e gera riqueza no lote da reforma agrária, é quem deve ser legítimo a defendê-lo.

Palavras-chave: servidão de passagem; legitimidade jurídica; interesse público.

¹ Prof. Me. Do Curso de Direito na União Dinâmica Cataratas- UDC Medianeira/PR; dhdepine@hotmail.com.

² Mestranda do Curso de Pós Graduação em Desenvolvimento rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE Campus Marechal Cândido Rondon/PR; fabitdavid@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A servidão administrativa é um instrumento utilizado pelo poder público quando há necessidade de implantação de um serviço público que possa interferir na propriedade alheia, como por exemplo, as redes de transmissão de energia elétrica que cortam uma propriedade agrícola.

Conceitualmente, trata-se de “*direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública*”.(PIETRO, 2008, on-line).

Trata-se de um direito real que autoriza o Poder Público a usar a propriedade privada alheia para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo.

Via de regra, após decreto do poder público reconhecendo a utilidade pública, o proprietário é notificado, para querendo, contratar administrativamente a instituição da servidão, recebendo os valores que lhe são oferecidos pelo ente estatal, ou então, caso não concorde, este último buscará uma decisão judicial que lhe permita adentrar a propriedade em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, depositando previamente o valor da indenização.

Instituída a servidão, esta deve ser registrada na matrícula do imóvel, para que dela se de publicidade. Ou seja, caso haja a construção de uma obra pública sobre uma propriedade, devem ser indenizados todos os prejuízos observados pelo proprietário, como destruição de barracões, plantações, desvalorização do imóvel, dentre várias outras possibilidades.

Ainda, deve ser indenizado ao proprietário a limitação de uso da faixa de segurança e manutenção da aludida rede.

Contudo, frisa-se, o proprietário não perde a propriedade do bem, mas sim sofre limitação em seu uso, devendo, portanto, ser indenizado. O procedimento referente a servidão referida, está regulamentado no Decreto Lei 3.365/1941 (BRASIL, 1941, on-line) e Decreto 35.851/1954 (BRASIL, 1954, on-line).

Objetiva-se mostrar neste estudo que os assentados da reforma agrária têm

legitimidade de figurar no polo passivo das ações referentes ao tema abordado neste estudo, mesmo não constando como proprietário na titulação do bem.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente estudo foi exploratória, sendo analisadas Legislação vigente e Jurisprudências nos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e Tribunal Regional Federal da 4º Região, também observada doutrina pertinente a servidão administrativa de utilidade pública nas propriedades de assentamentos da reforma agrária.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sabe-se que nos assentamentos da reforma agrária, os assentados permanecem anos trabalhando a propriedade para que, somente depois de cumpridos vários requisitos legais, esta seja devidamente intitulada em seu nome junto ao registro oficial (BRASIL, 1996, on-line).

Neste contexto, é de se presumir que, várias poderão ser as lides em um procedimento de tamanha complexidade, que é levado a cabo de maneira genérica pelo ente público, sem muitas vezes dar atenção as peculiaridades de cada situação em particular.

Diante disso, ajuizada a ação judicial, o Poder Judiciário analisará a casuística de cada servidão levada a sua apreciação. Porém, há casos onde o assentado não concorda com a proposta do ente estatal, sendo que este último ajuíza ação de servidão e imissão na posse, requerendo liminar para realização das obras, mas o faz em desfavor ao INCRA, que em rasa análise, é o proprietário do bem de acordo com a titulação oficial, desprezando quem de fato sofrerá os prejuízos com a limitação de uso da propriedade.

Ocorre que, o assentado é o legítimo possuidor das áreas objeto da ação de imissão na posse, de maneira que, o mesmo é figura legítima para figurar no polo passivo de uma ação que tem como tutela a posse.

A Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito onde as partes que nunca tiveram a posse do bem, ação que deve ser proposta contra o possuidor direto (TJPR, 2017, on-line).

Em ação judicial que tramitou nos autos nº 5007527-26.2011.4.04.7002 do Tribunal Federal da 4ª Região, (embargos de terceiro em reintegração de posse), o ente estatal foi condenada a integrar no polo passivo da demanda os assentados do Projeto de Assentamento Companheiro Antônio Tavares de São Miguel do Iguaçu, sendo os mesmos reconhecidos como legítimos à figurar no polo passivo, visto serem eles os reais interessados em eventual indenização sobre a servidão administrativa (TRF4, 2011, online).

É evidente serem os assentados legítimos a figurar no polo passivo da demanda de imissão da posse, pois legítimos possuidores do imóvel e detentores do domínio resolúvel, já que, caso cumpram seus deveres, sua propriedade se tornará plena no futuro.

É determinação expressa no art. 186 da Constituição Federal que a função social de uma propriedade, dentre outros requisitos, é cumprida quando sua exploração favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. Já o art. 189 determina que os assentados terão o domínio resolúvel dos imóveis, sendo proprietários e trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto que, quem deve ser indenizado pela servidão é o assentado que ali reside, pois este é quem será lesado na diminuição da serventia do imóvel, pois é quem possuem o domínio, mesmo que resolúvel do bem que terá o uso diminuído.

Até porque, em última análise, o Estatuto da Terra, art. 2º, § 1, alínea “a”, delimita que a propriedade deve desempenhar sua função social, se favorecer o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 3.364 de 21 de junho de 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____, Decreto 35.851 de 16 de julho de 1954. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1954/D35851.html. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____, Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm. Acesso em: 20 de jul. 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 18 ed. 2008. On-line.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL/TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007527-26.2011.404.7002/PR. Disponível em:

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41322837327518161100000000402&evento=490&key=c96a2f4b065045559fd808249284ba836e958270977cb3b7e9b37e322441c467&hash=45a8e61ef5785ed0018b6b3f57dc7570. Acesso em: 22 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/436242777/agravo-de-instrumento-ai-15406452-pr-1540645-2-acordao?ref=serp>. Acesso em: 23 de jul.2020.